SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124372 - MS (2026/0360002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THALINE RODRIGUES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA, CONTEXTO DE FRONTEIRA, TRANSPORTE INTERESTADUAL E INDÍCIOS DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O agravo regimental não demonstra motivo idôneo para alterar a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ, inexistindo violação da colegialidade. A decisão agravada examinou as alegações defensivas e assentou a manifesta inadmissibilidade do *writ*.

2. A custódia cautelar foi lastreada em fundamentos concretos: expressiva quantidade de droga apreendida, contexto de fronteira, transporte interestadual e indícios de proximidade com organização criminosa, aptos a evidenciar o *periculum libertatis* e a necessidade da prisão preventiva.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ed561d6e-1a6c-4deb-9c11-c855af31f9c3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ed561d6e-1a6c-4deb-9c11-c855af31f9c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124372 - MS (2026/0360002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THALINE RODRIGUES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADA	:	LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA, CONTEXTO DE FRONTEIRA, TRANSPORTE INTERESTADUAL E INDÍCIOS DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O agravo regimental não demonstra motivo idôneo para alterar a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ, inexistindo violação da colegialidade. A decisão agravada examinou as alegações defensivas e assentou a manifesta inadmissibilidade do *writ*.

2. A custódia cautelar foi lastreada em fundamentos concretos: expressiva quantidade de droga apreendida, contexto de fronteira, transporte interestadual e indícios de proximidade com organização criminosa, aptos a evidenciar o *periculum libertatis* e a necessidade da prisão preventiva.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALINE RODRIGUES DE MORAES contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 678):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEXTO DE FRONTEIRA E TRANSPORTE INTERESTADUAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (11,300 KG DE HAXIXE, DO TOTAL DE

Documento eletrônico VDA59738539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 55e49a02-3a86-480c-b984-460ef99045af

26,450 KG). INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que o indeferimento liminar não se enquadraria nas hipóteses do art. 210 do RISTJ. Impugna, ainda, os fundamentos adotados para a manutenção da prisão preventiva, a conclusão quanto ao excesso de prazo e a insuficiência das medidas cautelares e da prisão domiciliar. Afirma ter enfrentado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada e requer o seu provimento para determinar o regular processamento do *habeas corpus*, com posterior concessão da ordem.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental não são suficientes para modificar a decisão agravada.

A decisão recorrida indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*, após examinar as alegações defensivas e concluir pela existência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, pela inexistência de excesso de prazo e pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e da prisão domiciliar.

A defesa contesta esses fundamentos e sustenta, ainda, que não estariam configuradas as hipóteses previstas no art. 210 do RISTJ para o indeferimento liminar.

A insurgência, contudo, não evidencia motivo para afastar a conclusão adotada.

O indeferimento liminar da petição inicial manifestamente inadmissível não ofende o *princípio da colegialidade, uma vez que o art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior disciplina que, tratando-se de pedido manifestamente incabível, compete ao Relator indeferi-lo liminarmente* (AgRg no HC n. 936.043/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

De mais a mais, as razões recursais tampouco demonstram circunstância capaz de justificar a reforma do pronunciamento monocrático. Embora a defesa desenvolva argumentação acerca da prisão preventiva, do excesso de prazo e da

Documento eletrônico VDA59738539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 55e49a02-3a86-480c-b984-460ef99045af

aplicação de medidas cautelares, não apresenta elemento apto a afastar a conclusão de inexistência de constrangimento ilegal manifesto.

A decisão agravada considerou elementos concretos relacionados à custódia cautelar, especialmente a expressiva quantidade de droga apreendida, o contexto de fronteira, o transporte interestadual e os indícios de proximidade com organização criminosa. Registrou, ainda, a inexistência de excesso de prazo, diante da marcha processual e do oferecimento da denúncia, bem como a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão e da prisão domiciliar para atender às finalidades da custódia.

Assim, o agravo regimental não traz argumento novo capaz de infirmar tais fundamentos, restringindo-se, em essência, a propor interpretação distinta dos elementos já examinados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 55e49a02-3a86-480c-b984-460ef99045af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.372 / MS

Número Registro: 2026/0360002-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09019224620268120 02 09082129220268120800 14146270920268120000 901922462026812002 908212922026812080 0

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIARA VANDERLINDE CANADAS
ADVOGADA : LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THALINE RODRIGUES DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALINE RODRIGUES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADA : LUCIARA VANDERLINDE CANADAS - SC070736
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60730425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 2475bd73-3341-4ef0-acf8-9bccf50ff7cc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 2475bd73-3341-4ef0-acf8-9bccf50ff7cc